XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-191-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Formas Consensuais de Solução de Conflitos", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016 , em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demostra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativas de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da "Crise Estrutural do Poder Judiciário" orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilariço Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

Joao Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo "Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares", que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

A SUSTENTABILIDADE E O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A AUTONOMIA DA VONTADE E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE SUSTAINABILITY AND THE RIGHT TO EDUCATION FOR AUTONOMY AND CONFLICT SOLUTION ALTERNATIVE

Oscar Silvestre Filho
Christian Robert dos Rios

Resumo

Trata-se de examinar a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativas de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável. Identificada a conexão entre o direito social à educação e o desenvolvimento sustentável na expressão constitucional da ordem econômica, exsurge o princípio da autonomia privada. Reconhece-se que o grave cenário de déficit de efetividade do direito social à educação ameaça a autonomia privada como capacidade de livre escolha e princípio orientador da solução alternativa de conflitos.

Palavras-chave: Direito à educação, Desenvolvimento econômico sustentável, Princípio da autonomia privada

Abstract/Resumen/Résumé

It is examining the autonomy of the will in perspective with contractual freedom and alternative means of conflict resolution and a conditional connection to the constitutional format of the right to education and sustainable economic development. Identified the connection between the social right to education and sustainable development in the constitutional expression of economic, exsurge the principle of private autonomy. It is recognized that the effectiveness severe deficit scenario of social right to education threatens private autonomy as a capacity for free choice and guiding principle of alternative dispute resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Sustainable economic development, Principle of private autonomy

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é analisar a confluência entre educação e o princípio da autonomia da vontade. A autonomia da vontade será tomada como expressão da liberdade, enquanto que a educação será estudada em sua caracterização como via de desenvolvimento humano, sem perder de vista a conformação constitucional que vinculam direitos sociais e ordem econômica.

Serão analisados os princípios e conceitos gerais de educação, desenvolvimento, direitos sociais e autonomia da vontade. Examinar-se-ão os contornos da educação como direito social subjacente ao direito econômico sustentável numa perspectiva multidisciplinar, combinados referenciais jurídicos, sociológicos e econômicos

Nos primeiros capítulos serão apresentados os conceitos de educação, direitos sociais e desenvolvimento econômico.

Nos capítulos seguintes a educação será cotejada com a autonomia privada, na perspectiva da expressão livre da vontade.

Para alcançar os objetivos da pesquisa será utilizado primordialmente o método dedutivo, buscando-se analisar as acepções gerais de direitos sociais e desenvolvimento econômico até a particularização do direito à educação em contraste com o princípio da autonomia privada no especial âmbito da arbitragem. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, coligindo-se os principais artigos científicos e livros relacionados ao tema.

2. EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

O termo educação comporta uma variedade de definições, impondo-se, para os fins propostos neste estudo, delimitar a abrangência do vocábulo.

Pode-se compreender a educação a partir da conjugação das perspectivas reveladas na Constituição Federal do Brasil e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei. 9.394/96), como um processo formativo de desenvolvimento da pessoa, fundamentado no valor da dignidade humana e do qual depende o exercício pleno da cidadania.

O valor da dignidade incorpora o direito à educação na medida em que esta se apresenta como necessária via de acesso a outras tantas prerrogativas inerentes à condição humana.

Aliás, já em 1792, Jean Jacques Rousseau (1992, p. 10) fez publicar a seguinte reflexão sobre a educação:

> Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação.

Semelhantemente, entre nós, Demerval Saviani (2011, p. 10) definiu a educação como um fenômeno próprio dos seres humanos, de tal maneira que a compreensão da sua natureza passa pela compreensão da natureza humana.

Não seria desacertado afirmar, com efeito, que a educação, entre todas as atividades humanas, se destaca pelo seu caráter criador capaz de levar a pessoa a realizar as suas potencialidades físicas, morais, espirituais e intelectuais, sendo, consequentemente, o vetor pelo qual a pessoa humana, criança ou adulta, se desenvolve (ANTIQUE, 2003, p. 103).

Bem por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao conferir fundamentalidade ao direito à educação, declarou expressamente a sua tríplice finalidade: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, discorrendo sobre a fundamentalidade do direito à educação, André Ramos Tavares (212, p. 876) sintetiza:

> Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao "pleno desenvolvimento da pessoa", "seu preparo para o exercício da cidadania" e a sua "qualificação para o trabalho". Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental.

Ademais, o Brasil ratificou em 1992 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembléia Geral das Nações Unidas, em cujo artigo 13 a educação é reconhecida como vetor de desenvolvimento da personalidade humana e de capacitação para a participação social efetiva.

A educação encontra-se conexionada com as acepções sobre a dignidade humana, tendo sido erigida a direito fundamental entre outras razões por constituir vetor de desenvolvimento das potencialidades humanas necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Richard Pierre Claude (2005, p. 37) ressalta o caráter de direito social da educação:

> A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para o crescimento pessoal. E assume o *status* de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de

> um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.

Contudo, para bem contextualizar a educação entre os direitos sociais é imprescindível por em perspectiva a evolução dos direitos humanos de segunda geração/dimensão e bem delimitar o enquadramento constitucional em que se inserem.

3. OS DIREITOS SOCIAIS – SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO

Os direitos de primeira geração ou dimensão voltam-se à proteção das liberdades individuais, impondo, num primeiro momento, abstenções do Estado frente ao direito de liberdade e seus consectários.

Ainda que inicialmente identificadas como resultado dos reclamos da classe burguesa frente às amarras impostas pelo totalitarismo, as declarações formais de direitos individuais foram propulsoras do reconhecimento da dignidade humana, conforme ilustra SILVEIRA e ROCASOLANO (2010, p. 127):

> Finalmente, a partir das declarações de direitos do final do século XVIII e com o auxílio da férrea ferramenta do direito, abre-se caminho para uma dinâmica e progressiva luta em favor da dignidade da pessoa frente ao poder estabelecido.

Sobre a transformação dos direitos humanos no curso da história e de sua transmudação geracional sucessiva, os mesmos autores discorrem (p. 109):

> No processo de reconhecimento dos direitos humanos também se estabelece uma ampliação progressiva do conteúdo dos direitos reconhecidos, o que vem a ser uma exigência diante da *dinamogenesis* de novos direitos, que são novos reclamos ou concretizações ou novas interpretações de direitos preexistentes.

O contexto pós-guerra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos formaram o alicerce para o surgimento dos direitos humanos fundamentais em diversas constituições:

> No âmbito europeu cabe citar a Constituição francesa de 1946, a italiana de 1948, e a Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949. Mais

> recentemente, a Constituição portuguesa de 1976 e a espanhola de 1978. No continente americano, especialmente na América Latina, também se seguiu a elaboração de constituições com estatutos de direitos sociais, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991. (CARVALHO, 2006, p. 21)

Seguindo essa proposição, os êxitos do movimento liberal individualista não esgotaram a evolução dos direitos humanos, destacando-se, entre os marcos jurídicos precursores dos direitos sociais, a Constituição Francesa de 1791:

> A declaração de direitos da Constituição de 1791 destaca-se por seu pioneirismo na identificação dos reclamos sociais, abrindo a porta para a segunda geração dos direitos humanos, muito embora os direitos civis e políticos continuassem a preponderar. (SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 140)

Para Fábio Konder Comparato (2013, p. 312), a Declaração Universal de 1948 é a culminância de um processo que levou ao reconhecimento da igualdade humana:

> Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente da diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

Ao passo que o liberalismo individualista não se sustentou isolado nas várias Declarações de Direitos que ampliaram a concepção de dignidade humana no transcurso do século XVIII, as constituições mexicana e alemã, de 1917 e 1919 respectivamente, consolidaram o surgimento do constitucionalismo social fundante da perspectiva prestacional positiva na relação verticalizada entre Estado e indivíduo.

É, contudo, no contexto da Revolução Industrial do século XIX, que a ampliação progressiva dos direitos humanos encontra, nas reivindicações trabalhistas e de assistência social que permeavam a tensão entre capital e trabalho, os anseios pelo direito à igualdade.

O ser humano passa a ser projetado coletivamente, enquanto que ao Estado é incumbida a tarefa de minimizar as desigualdades sociais, sobretudo por meio da assistência material e da criação de oportunidades de acesso ao emprego, à renda, à saúde e à educação.

Vera Maria Ribeiro Nogueira (2001, p. 92) relaciona a gênese dos direitos sociais à Política de Bem-estar Social (*Welfare Policy*) criada na década de 40 em meio à expansão da produção capitalista e os princípios da sociedade salarial:

> As decorrências deste processo (*Welfare State*) se estendem para os estatutos e garantias jurídicas (universalização da cobertura da proteção social garantida como direito social – exigindo financiamentos com fundos públicos) e regulação econômica (um padrão de financiamento público da economia capitalista, tanto na produção como reprodução social, levando os conflitos originários do trabalho para o interior do Estado). A alteração de princípios e valores surge a partir da inflexão no padrão de acumulação com o escopo de superar uma de suas crises cíclicas.

Esclareça-se que, por óbvio, os direitos sociais (e o direito à educação entre eles) não surgiram abruptamente no tempo e na história, cumprindo anotar desde logo que a consolidação de tais atributos é marcada por avanços e retrocessos, havendo que esclarecer que a demarcação que se faz aqui considera as etapas mais relevantes da conformação constitucional da segunda geração de direitos fundamentais, sem deixar de reconhecer que tais direitos pautaram o contínuo desenvolvimento social, seja em forma de aspiração ideal ou de formalizações esparsas, ainda que não concretizados em sua plenitude até os dias atuais.

4. OS DIREITOS SOCIAIS POSITIVADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

No Brasil, os direitos sociais surgem positivados pela primeira vez na Constituição do Império de 1824, embora sob a denominação genérica de direitos civis e políticos e abrangendo apenas o direito à saúde e à educação.

À medida em que os anseios populares clamavam pela ampliação da igualdade, o rol de direitos sociais fundamentais foi sendo paulatinamente alargado até alcançar a extensão atual.

José Afonso da Silva (2005, p. 286), define os direitos sociais como

> prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Referindo-se aos direitos sociais positivados na Constituição Federal, Celso Antonio Bandeira de Mello (2010, p. 31), sintetiza: "[...] o tema da Justiça Social está contemplado, sobretudo, nos arts. 6º, 7º, 170 e 193 da Lei Maior."

E o mesmo autor aduz: "tais preceptivos são de máxima relevância; contudo há também outros versículos de grande significação".

Pode-se assim afirmar que os direitos sociais estão profusamente assinalados na Constituição Federal do Brasil nos dispositivos que em alguma medida refletem pretensões de igualdade e bem-estar social, a exemplo das normas atinentes à educação.

É, entretanto, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal que estão expressos nomeadamente os direitos sociais como categoria de direitos humanos fundamentais, entre eles o direito à educação:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, cumpre investigar se existe um conteúdo principiológico constitucional que estabeleça um diálogo entre o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos sociais fundamentais de tal modo a permitir a releitura do direito à educação no contexto da autonomia da vontade e, consequentemente, da arbitragem.

5. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E DIREITOS SOCIAIS

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil reflete a posição ideológica do constituinte e serve de vetor de interpretação (STF - ADI 2.076-5 AC), ainda que não se situe no âmbito do Direito, mas no domínio da política:

> [...] o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. (STF - ADI 2.076-5 AC)

E é no Preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que os direitos sociais e desenvolvimento aparecem pela primeira vez na Carta Magna com o mesmo *status*:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Na mesma direção, o artigo 170 da Carta Magna determina a conformação da ordem econômica aos ditames de justiça social.

Relevante notar que o constituinte brasileiro não se desvencilhou da desafiante tarefa de reunir na Constituição dois conceitos que invariavelmente se dissociaram durante a marcha da humanidade: direitos sociais e desenvolvimento econômico.

Se a história é marcada pela permanente tensão entre desenvolvimento econômico e direitos sociais, com inomináveis abusos praticados contra a dignidade humana e o meio ambiente, impõe-se a reflexão sobre os atuais contornos constitucionais dessa inevitável coexistência.

Juarez Freitas (2012, p. 41) eleva o desenvolvimento sustentável à categoria de princípio constitucional, ao defini-lo nos seguintes termos:

> [...] princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

O desenvolvimento moldado pela sustentabilidade, à luz da Constituição, como valor e princípio mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente (FREITAS, 2012, p. 41).

Luciana Costa Poli (2013, p. 190), ao discorrer sobre a sustentabilidade como princípio sistêmico, revela:

> A Constituição da República de 1988 é esclarecedora e não deixa margens para dúvidas: o modelo político instituído no Brasil tem, como um de seus "objetivos fundamentais", o "desenvolvimento nacional" e a erradicação da "pobreza" (artigo 3º, II e III), norte esse que igualmente informa a necessária cooperação com outras nações, que observará, entre outros princípios, "o progresso da humanidade" (artigo 4º, IX).

É, portanto, na normatividade principiológica da Constituição Federal – princípio da proteção ao meio ambiente, da universalização do ensino, do desenvolvimento econômico, da inclusão social, da igualdade e da justiça social, da função social da propriedade e da valorização do trabalho – que se encontra o amálgama jurídico sobre o qual se pode conexionar desenvolvimento sustentável e o direito fundamental social à educação.

6. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA

A educação é via de desenvolvimento das capacidades essenciais para operar tecnologias, reconhecer uma variedade maior de escolhas para tomar decisões e exercer ética e criticamente a cidadania.

Quanto ao especial caráter ferramental da educação, é de Claudinei Jacob Göttems (2012, p.46) a seguinte reflexão:

> Pensar a educação em um estado constitucional é pensar em possibilidades de crescimento do ser humano. Não se trata, meramente, de garantir que o educando frequente os bancos escolares. É preciso lhe propiciar o acesso aos meios necessários para sua evolução pessoal e, consequentemente, social, sendo a educação responsável por fornecer elementos para a construção do pensamento humano, do senso crítico, da sociabilidade, da ética e de outros valores.

Para Amartya Sen (2000, p. 48) a educação é condição para o exercício da liberdade:

> [...] a participação requer conhecimentos e um grau de instrução básico, negar a oportunidade da educação escolar a qualquer grupo – por exemplo, às meninas – é imediatamente contrário às condições fundamentais da liberdade participativa.

Com efeito, a aptidão para a tomada de decisões requer conhecimentos suficientes para que o sujeito possa identificar adequadamente as alternativas disponíveis e as consequências de cada escolha. Sem esse cabedal mínimo, não se assume a posição de partícipe na tomada livre de decisões.

A liberdade só será atingida quando os atos e mecanismos forem dominados e fixados (SAVIANI, 2011, p. 18).

Bem a propósito, a extensão da ideia de sujeito agente trazida por Amartya Sem (2000, p. 33):

> Estou usando o termo agente não nesse sentido, mas em sua acepção mais antiga – e mais "grandiosa" – de alguém que age e ocasiona mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas).

E o agir, o participar, o envolver-se que caracterizam o protótipo de agente de Sen, requer o domínio de valores e objetivos que somente são entrevistos e, consequentemente, avaliáveis no ato de participação/envolvimento, se o sujeito dispuser de capacidades intelectivas que o habilitem para tanto. E tais capacidades raramente podem ser adquiridas fora do contexto da educação na acepção do termo aqui adotada.

Muito por isso, Paulo Freire (2012, p. 53) ressalta:

> O fato de me perceber no mundo, como o mundo e com os outros me põe numa posição em face do mundo que não é de quem nada tem a ver com ele. Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeito também da história. (FREIRE, 2012, p.53)

À educação, como mediação no seio da prática social global, cabe possibilitar que as novas gerações incorporem os elementos herdados de modo que se tornem agentes ativos no processo de desenvolvimento e transformação das relações sociais. (SAVIANI, 2011, p. 121).

Poder e saber estão diretamente implicados (FOUCAULT,1987, p. 30), enquanto a alienação, por sua vez, ofusca a visão dos homens e prejudica o seu empoderamento, conforme assinala Paulo Freire (2014, p. 112):

> O homem dialógico, que é crítico, sabe que, se o poder de fazer, de criar, de transformar, é um poder dos homens, sabe também que podem eles, em situação concreta, alienados, ter este poder prejudicado.

Ao apresentar os resultados de suas pesquisas sobre o desenvolvimento intelectual de seres humanos, Lev Semenovitch Vygotsky (1991, p.61) ressaltou que:

> [...] o aprendizado adequadamente organizado resulta em desenvolvimento mental e põe em movimento vários processos de desenvolvimento que, de outra forma, seriam impossíveis de acontecer. Assim, o aprendizado é um

> aspecto necessário e universal do processo de desenvolvimento das funções psicológicas culturalmente organizadas e especificamente humanas.

A capacidade de fazer escolhas concretas ocorre quando se é capaz de operar o significado das ações (VYGOTSKY, 1991, p. 68)

E a autonomia pressupõe a capacidade de fazer escolhas, pois perpassa os significados de independência, liberdade, autorregulamentação de condutas, autogoverno (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. 2004 p. 113)

A capacidade de fazer escolhas está implícita na clássica definição de autonomia da vontade de Immanuel Kant (1997, p. 85):

> Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não **escolher** senão de modo a que as máximas da **escolha** estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (g.n.)

Para Fábio Gabriel de Oliveira e Eduardo Goulart Pimenta (2009, p. 881), a autonomia da vontade, segundo a definição de Kant:

> [...] é o princípio supremo da moralidade porque indica o caminho das escolhas autônomas privadas através de uma fórmula genérica e formal que, ao mesmo tempo, expressa uma vontade boa em si mesma, atinge a universalidade, além dos conhecimentos empíricos e penetra na crítica do sujeito. Isto é razão prática pura, pois advém da razão moral, é também sintética, posto que independe de conteúdo e advém de uma experiência possível. Esta é a autonomia que permite escolher agir "segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal."

E a escolha autônoma presume o domínio de conhecimentos que subsidiem a plena compreensão das alternativas que se tem à disposição, em grau tal que permita a manifestação livre da vontade.

A autonomia da vontade exsurgiu como um princípio jurídico e filosófico e foi a resposta que a Civilização Ocidental soube dar a anseios seculares por igualdade e liberdade (RODRIGUES JÚNIOR, 2004, p.123).

Transportando o conceito de liberdade de escolha para a esfera dos negócios jurídicos, Fábio Gabriel de Oliveira e Eduardo Goulart Pimenta (2009, p. 887) observam:

> Nenhum ocidental, hoje, concebe como ideal qualquer modelo de Estado em que não seja preservada sua liberdade de escolha econômica. Essa liberdade é exercida em dois planos, no plano da aquisição de recursos e no plano da disposição de recursos. Esta é a verdadeira importância da autonomia no

> Direito Patrimonial Privado. Ser livre para escolher em que empreender seus fatores de produção ou sua força de trabalho. E também, ser livre para escolher, de acordo com as suas necessidades e desejos, como alocar os recursos percebidos com o seu trabalho e (ou) investimento.

No âmbito dos contratos, pode-se afirmar que a autonomia da vontade consiste no exercício da liberdade contratual dentro das limitações fixadas em lei (DINIZ, 2002, p. 278).

Discorrendo sobre a autonomia da vontade no horizonte do comércio internacional, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p. 225) destaca que:

> Através desse novo elemento, dá-se à vontade individual, expressa ou tácita, a faculdade de escolher a lei competente em certas matérias, dentre elas as substâncias e efeitos das obrigações. Torna-se imperioso esclarecer que se trata da vontade humana agindo própria e autonomamente, elegendo diretamente a lei a ser aplicada em determinado caso concreto, e não a vontade atuando como circunstancia influenciadora do elemento de conexão.

No contexto da arbitragem, oportuna a observação de Luiz Antonio Scavone Junior (2014 p. 85):

> [...] se as "partes" convencionarem a arbitragem, em razão da manifestação volitiva livre e consciente, pelo princípio da autonomia da vontade, o que foi estabelecido entre elas se torna obrigatório: *pacta sunt servanda*. A autonomia da vontade significa que as partes são livres para criar suas obrigações, desde que respeitadas as normas de ordem pública. Assim, podem criar a obrigação de submeter seus conflitos à arbitragem e, se assim procederem, tornar-se-á evidente a vinculação ao que contrataram.

Importa neste ponto mencionar a distinção atual entre autonomia da vontade e autonomia privada:

> O antigo conceito da autonomia da vontade perdeu terreno para a moderna e atual concepção de autonomia privada, mudança que representa uma transformação substancial no conteúdo jurídico da autonomia e na própria noção de contrato. A busca constante pela justiça e a crise que assola o Poder Judiciário em face das exigências sociais atuais faz ressurgir mecanismos alternativos de solução de conflitos oferecendo para as partes a celeridade e a pujança almejada. A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos pelo qual pessoas capazes de contratar submetem litígios relativos a direitos patrimoniais, acerca dos quais os litigantes possam livremente dispor, ao julgamento de um ou mais árbitros, os quais recebem poderes de uma convenção arbitral privada, decidindo o litígio com base na mesma, sem intervenção estatal, proferindo-se uma sentença arbitral com a mesma eficácia da sentença judicial. O ápice da arbitragem é a liberdade que as partes possuem no procedimento arbitral. (GIANDOSO,2014, p. 2)

Bem a propósito a advertência de Adriana Silva Maillart (2013, p. 217):

> É certo que, muitas vezes, as consequências que o direito atribui à autonomia privada são distintas da vontade subjetiva do agente, mas sempre correspondem a um intento prático e podem ser conformes com a vontade geral das pessoas... Em verdade, o que se pretende não é limitar os poderes dos indivíduos, mas fazer com essa liberdade seja respaldada pelos valores sociais e os ideais igualitários. Por esse motivo, entende-se que quando se trata da autonomia nos contratos e em arbitragem, a expressão a ser utilizada deve ser autonomia privada e não autonomia da vontade.

Não obstante essa mudança de perspectiva que caracteriza a autonomia privada de hoje - a distanciar a arbitragem da ideologia liberal econômica e aproximá-la das ideias de justiça e igualdade - certo é que subsiste considerável margem de escolha durante todo o processo dessa peculiar espécie de solução alternativa de conflitos.

Nesse sentido, Adriana Silva Maillart (2013, p. 218) pontua:

> A autonomia privada rege praticamente todo o processo arbitral e serve de medida, Isto porque o princípio da autonomia privada abarca não só a opção de recorrer a esse meio alternativo de controvérsias, mas também de escolher as regras de fundo e de procedimento às quais estará vinculado o juízo arbitral, entre outras liberdades. Dessa forma, pode-se constatar que o princípio da autonomia privada está previsto desde a instauração do juízo arbitral até a sentença final proferida pelo árbitro.

Portanto, parece elementar a necessária capacidade de fazer escolhas para o livre exercício da autonomia privada em sede de arbitragem. Contudo, como alerta Demerval Saviani (2011, p. 15), como é frequente acontecer com tudo o que é óbvio, ele acaba sendo esquecido ou ocultando e, na sua aparente simplicidade, os problemas escapam à nossa atenção.

E em um país com grave déficit educacional, há que se reconhecer a importância de se discutir em que medida a autonomia privada pode ser eficazmente reconhecida para constituir legítima expressão da liberdade no especial campo da arbitragem.

Não se pode negar que o desenvolvimento cultural é elemento necessário para a compreensão da realidade e, por conseguinte, para o exercício pleno do autogoverno negocial em condições de igualdade.

Aqui entra a importância de se destacar a simbiose entre desenvolvimento econômico e direitos sociais (especialmente o direito à educação) gravada na Constituição Federal do Brasil. O amálgama sobre o qual se estrutura o direito à educação e a

ordem econômica impõe contextualizar a autonomia privada no plano da efetivação do direito à igualdade.

É certo que a arbitragem deve ser reconhecida como via desejável de pacificação social e solução de controvérsias de natureza patrimonial, sobretudo se considerarmos o atual cenário marcado pela insuficiência dos meios tradicionais de acesso à Justiça.

Todavia, é preciso prevenir que a arbitragem se torne mais um instrumento em favor da hegemonia do poder econômico, em prejuízo da cidadania, da justiça e da solidariedade.

Nesse sentido, a efetividade do direito à educação deve ser posto sob permanente vigilância, pois sendo o desenvolvimento humano condição necessária para a expressão livre da autonomia privada, impossível a consolidação da arbitragem sem o avanço dessa categoria de direito social constitucionalmente reconhecida e imbricada com o desenvolvimento econômico.

CONCLUSÕES

Superados os paradigmas individualistas de outrora, o desenvolvimento econômico nos dias atuais é atividade humana que só pode ser validamente concebida uma vez vinculada a valores que transcendem o acúmulo de capital, especialmente aqueles que gravitam em torno da ideia de sustentabilidade e conduzem às realizações coletivas das gerações atuais e futuras.

Conectado a juízos valorativos não somente de caráter econômico, mas também social, ecológico, espacial e cultural, o conceito de desenvolvimento econômico está inevitavelmente imbricado com a ideia de sustentabilidade. Essa indissociabilidade reflete-se tão fortemente na acepção de desenvolvimento que a este termo se aglutinou definitivamente o adjetivo "sustentável", pelo que hoje somente é possível conceber o *desenvolvimento econômico sustentável*.

Na seara jurídica, extraem-se os princípios orientadores do desenvolvimento econômico sustentável de diversas normas positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo possível afirmar que há um plexo principiológico na Lei Maior disciplinando a matéria.

Em igual sentido, os direitos sociais, também denominados direitos humanos de segunda geração ou dimensão – entre eles o direito à educação - estão contundentemente assentados em forma de regras inscritas na Carta Magna, elevados à categoria de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, entre o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos sociais há vários pontos de interseção, de tal forma que grande parte destes somente são concretizáveis por políticas indutoras daquele, a exemplo do direito à educação e tudo o mais que traduza as aspirações de bem-estar social. Não se pode ignorar o truísmo segundo o qual a capacidade de fazer escolhas depende do domínio de alguns conhecimentos e, quase sempre a experiência não é suficiente para garantir a igualdade de condições nas relações econômicas, conjuntura em que a educação assume o protagonismo.

Nessa linha de raciocínio, o princípio da autonomia privada que vige na arbitragem deve ser posto em exame no plano da realidade brasileira.

A consolidação dos meios alternativos de solução de conflitos é altamente desejável, como importante vetor de pacificação social.

Contudo, a academia e a comunidade jurídica não podem se omitir na necessária vigilância das questões paradigmáticas que tocam a efetividade do direito à educação.

É que a autonomia privada e o desenvolvimento humano se sustentam sobre a mesma fundação na perspectiva constitucional da ordem econômica e social.

Concluindo os nossos estudos, é possível afirmar a interdependência entre o direito à educação e a autonomia privada, na exata medida em que a arbitragem não logrará consolidar-se como via legítima de pacificação social se não caminhar de mãos dadas com o desenvolvimento humano condicionante do exercício pleno da liberdade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; GOTTEMS, Claudinei Jacob. **Educação para a democracia.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, Uberlândia/MG. Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi, 2012.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coord.). **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ANTIQUE, Andraci Lucas Veltroni. **Federação e competência para legislar: estudo de um caso.** Bauru: Edite, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília:Senado Federal, 1988.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 56ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. De Lígia M. Pondeé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **A autonomia privada na arbitragem**. Revista Sapere Aude. Ano 2, v. 11, junho de 2014. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/SearchResults.aspx?q=giandoso>. Acesso em 14 de janeiro de 2016.

GOTTEMS, Claudinei Jacob. **Direiro fundamental à educação**. Argumenta (FUNDINOPI), v. 1, p. 43-62, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

MAILLART, Adriana Silva. **A heterocomposição de litígios pela arbitragem e seus ideários de justiça**. *In* Justiça e [o Paradgma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade – Volume 3, p. 213-232. Coord. Vladmir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba; Mônica Bonetti Couto e Samyra Haydêe Farra Naspolini Sanches. Curitiba: Clássica, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. 5, p. 54-77, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de.; PIMENTA, Eduardo Goulart**. A autonomia privada no estado democrático de direito em uma visão de direito e economia**. In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05_1438.pdf>. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 12 de janeiro de 2016.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade.** Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasi, 1992.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11ª ed. rev. Campinas: Autores Associados, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras. 8ª reimpressão, 2000.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 5ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro: 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladmir de Oliveira; ROCASOLANO, Maria M. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. Saraiva: São Paulo, 2012.

VYGOTSKY, Lev Semenovitch. **A formação social da mente.** Org. Michael Cole, Vera John-Steiner, Sylvia Scribner, Ellen Souberman. Trad. José Cipolla Neto, Luis Silveira Menna Barreto, Solange Castro Afeche. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1991. Texto-base digitalizado por: Funcionários da Seção Braille da Biblioteca Pública do Paraná: Curitiba. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/vygotsky-a-formac3a7c3a3o-social-da-mente.pdf>. Acesso em 25 de março de 2016.